Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
350
Carimbado Eletronicamente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0416939-36.2010.8.19.0001

INTERESSADO: ARNALDO GONÇALVES RACCA JUNIOR

REQUERENTE: 20ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. NÃO RECEPÇÃO DO ARTIGO 746, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária para reexame de sentença que concedeu reabilitação criminal ao interessado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se subsiste o cabimento do reexame necessário previsto no artigo 746, do Código de Processo Penal, diante da sua compatibilidade com a Constituição da República de 1988 e com o princípio da voluntariedade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 746, do Código de Processo Penal, condiciona a eficácia da decisão concessiva de reabilitação criminal ao reexame necessário, hipótese que afronta a titularidade exclusiva da ação penal pública atribuída ao Ministério Público pelo artigo 129, inciso I, da Constituição da República.

4. O sistema constitucional vigente adota o princípio da voluntariedade recursal, razão pela qual a revisão obrigatória de decisões judiciais contrárias ao interesse acusatório revela-se incompatível com a ordem constitucional inaugurada em 1988.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 29/07/2026 16:03:04
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
351
Carimbado Eletronicamente

5. Julgados de órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça entendem pela não recepção do reexame necessário em matéria de reabilitação criminal pela Constituição da República, em razão da incompatibilidade com o modelo acusatório e com a voluntariedade dos recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O artigo 746, do Código de Processo Penal, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, por incompatibilidade com o princípio da voluntariedade recursal e com a titularidade exclusiva da ação penal pública atribuída ao Ministério Público.

2. A concessão de reabilitação criminal não se submete a reexame necessário quando inexistente insurgência do órgão acusatório regularmente intimado da decisão.

Dispositivos relevantes citados: **Constituição da República, artigo 129, inciso I; Código Penal, artigos 93, 94 e 95; Código de Processo Penal, artigos 743, 744, 746, 747 e 748; Lei nº 7.210/1984, artigo 202; Lei nº 9.099/1995, artigo 89, parágrafo quinto.**

Jurisprudência relevante citada: **TJRJ, Reexame Necessário nº 0000795- 02.2008.8.19.0202, Rel. Desª. Denise Vaccari Machado Paes, Quinta Câmara Criminal, j. 31.01.2019; TJRJ, Reexame Necessário nº 0166182-51.2012.8.19.0001, Rel. Des. Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Quinta Câmara Criminal, j. 30.04.2020.**

Visto, relatado e discutido este Reexame Necessário nº 0416939-36.2010.8.19.0001, em que figura como requerente **a 20ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL e, interessado, ARNALDO GONÇALVES RACCA JUNIOR.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
352
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data**, por unanimidade de votos, no sentido de NÃO CONHECER DESTE REEXAME NECESSÁRIO,** nos termos do voto do Relator**.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de reexame necessário de sentença da Exma. Dra. Juliana Benevides de Barros Araújo, juíza de direito da 20ª Vara da Comarca da Capital, a qual acolheu o pleito de reabilitação criminal formulado por **ARNALDO GONÇALVES RACCA JUNIOR**.

O ora interessado fora condenado pela prática da conduta moldada no artigo 14, *caput,* da Lei de Armas, a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo sido declarada a extinção da punibilidade em 23/02/2023.

Requerida a reabilitação criminal, para que lhe fosse assegurado o sigilo dos registros deste processo (i.e. 268).

O Ministério Público em primeira instância se opôs ao acolhimento da pretensão (i.e. 297).

O pleito fora acolhido em primeira instância e o processo remetido a esta Colenda Câmara, nos termos do artigo 746, do Código de Processo Penal (i.e. 316).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
353
Carimbado Eletronicamente

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, manifestou-se pela efetivação da reabilitação pleiteada (i.e. 335).

É o relatório.

VOTO

O instituto da reabilitação encontra previsão nos comandos normativos contidos nos Códigos Penal e Processual Penal, respectivamente, abaixo transcritos:

> ***CP, artigo 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.***
>
> ***CP, artigo 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.***
>
> ***CPP, artigo 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.***
>
> ***CPP, artigo 744. O requerimento será instruído com:***
> ***I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

> ***em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;***
> ***II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;***
> ***III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;***
> ***IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;***
> ***V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.***

O renomado doutrinador e magistrado paulista GUILHERME DE SOUZA NUCCI define a reabilitação criminal como uma **(...)** ***declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação (...)***[1]**.** (Grifei).

Em idêntica cadência é a doutrina do saudoso professor JULIO FABBRINI MIRABETE:

> ***A reabilitação é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e atingido outros efeitos da condenação. Diante de sua natureza e pressupostos, o pedido de reabilitação só cabe em hipótese de ter havido sentença condenatória com trânsito em julgado*** [2]**.**

O interessado fora condenado pela prática da conduta moldada no artigo 14, *caput,* da Lei de Armas, a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo sido declarada a extinção da punibilidade em 23/02/2023.

A reabilitação não apaga os fatos históricos, por visar evitar que a punição ultrapasse os limites legal e temporal, permitindo que o reabilitado tenha condições reais de reconstruir sua trajetória de forma plena e digna, garantindo a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e da

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 11ª edição, 2012, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 555.

[2] MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2005, p.698/699.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

ressocialização como finalidade da pena, assegurando que o cumprimento da sanção imposta pelo Estado não se perpetue como estigma social.

A sentença que declarou a reabilitação, consignou:

> *... A reabilitação é instituto penal e processual que visa à declaração de que a pessoa cumpriu sua pena e está em condições de atuar em sociedade, sem a mácula da anotação, que será mantida em sigilo, ressalvados os efeitos para novos atos de cunho criminal, especialmente para fins de reincidência.*
>
> *A missão constitucional da pena consiste em permitir que o condenado, após o cumprimento da sanção, possa retomar regularmente sua vida em sociedade, circunstância demonstrada no caso concreto.*
>
> *Em que pese a manifestação ministerial de fl. 309, a defesa logrou êxito em comprovar, no entender desta Magistrada, o preenchimento dos requisitos legais, uma vez que a ação penal indicada pelo Parquet foi extinta sem qualquer pronunciamento condenatório, não sendo possível extrair de tal circunstância elemento apto a afastar o requisito do bom comportamento previsto no art. 94 do Código Penal.*
>
> *Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DE-CLARO REABILITADO ARNALDO GONÇALVES RACCA JUNIOR, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal." ...*

Noutra ótica, o renomado doutrinador EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA[3] compreende que o instituto do *reexame necessário*[4] da sentença de reabilitação não fora recepcionado pela Constituição da República, de 1.988, na medida em que atribuiu ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da ação penal, devendo ser respeitado o princípio da voluntariedade dos recursos[5]:

[3] PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 939.

[4] CPP, artigo 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.

[5] CRFB, artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

> ***(...) Em apenas três situações, o atual Código de Processo Penal condiciona a validade da decisão judicial ao reexame da matéria pelo órgão de hierarquia superior. O dado comum a todas elas é veicularem decisões contrárias aos interesses das funções acusatórias e/ou persecutórias (...) Não há como aceitar a vigência de quaisquer uma delas, dentro de um contexto normativo garantista, e em cujo interior se reserva ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. (...) Por fim, quanto a última hipótese de reexame necessário, também a decisão concessiva de reabilitação se enquadraria nas duas últimas (concessiva de habeas corpus e absolutória nos crimes de economia popular), quanto ao fundamento de sua inviabilidade. Para além do absurdo da só previsão de uma norma nesse sentido, basta ver que o ministério público, ao qual, em tese, poderia interessar a não reabilitação, é regularmente intimado da aludida decisão (art. 745, CPP), podendo, assim, interpor o recurso de apelação(tendo em vista tratar-se de decisão com força de definitiva (...)***

Ademais, a finalidade da reabilitação é tornar sigilosos os registros da condenação e a LEP, que é posterior ao CPP, no seu artigo 202, já assim impõe, daí decorrer a sua desnecessidade.

Em isoédrica cadência são os julgados de Órgãos Fracionários deste Tribunal, a seguir colacionados.

> **REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de ofício, ou reexame necessário, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e esbarra no princípio da voluntariedade dos recursos, sendo mister consignar que o Ministério Público, como titular da ação penal, na forma do artigo 129, I, da Constituição Federal, poderia, caso entendesse necessário, interpor o recurso competente, ou aquiescer com a decisão do Magistrado a quo. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (0000795-02.2008.8.19.0202 - REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 31/01/2019 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)
>
> **REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

> **PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO.** (0166182-51.2012.8.19.0001 - REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERRERIRA - Julgamento: 30/04/2020 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Sobreleva destacar que a douta Procuradoria de Justiça se manifestou favoravelmente à confirmação da sentença.

Nesse passo, diante da incompatibilidade do conteúdo do aludido dispositivo do CPP com o artigo 129, inciso I, da CRFB e, também, com o princípio da voluntariedade dos recursos, não se afigura cabível o conhecimento deste reexame necessário.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ